



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 8 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
An 3 séries . . . . .	Ano 240\$
A 1.ª série. . . . .	90\$
A 2.ª série. . . . .	80\$
A 3.ª série. . . . .	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30;	
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 11:414** — Eleva ao triplo a gratificação especial dos serventes encarregados do serviço de cadáveres e autopsias nos Institutos de Medicina Legal fixada no artigo 35.º do decreto n.º 5:023.

### Ministério das Finanças:

**Declaração** de que se deve considerar anulada a lei n.º 1:826, inserta indevidamente no *Diário do Governo*, e nova publicação, rectificada, da lei n.º 1:808, que concede pensões à viúva do cidadão João Pinheiro Chagas e seus dois filhos, à mãe do capitão de fragata João Fiel Stockler e à viúva e aos três filhos menores do falecido jornalista António França Borges.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 11:414

Atendendo a que a quantia fixada no artigo 35.º do decreto n.º 5:023, de 29 de Novembro de 1918, com destino a constituir gratificação especial dos serventes encarregados do serviço de cadáveres e autopsias nos Institutos de Medicina Legal, é actualmente insignificante, em vista da actual desvalorização da moeda;

Atendendo a que o artigo 26.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, autoriza o Governo a elevar até o triplo as gratificações dos funcionários que exercem cargos especiais por virtude de disposição legal;

Atendendo a que aos serventes do necrotério foi concedida a gratificação referida, em virtude de serviços especiais a seu cargo, conforme vem determinado no respectivo diploma legal;

Usando da faculdade que me confere o artigo 9.º da lei n.º 1:355:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

**Artigo 1.º** É elevada ao triplo a quantia fixada no artigo 35.º do decreto n.º 5:023, de 29 de Novembro de 1918.

**Art. 2.º** Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Repú-

blica, 24 de Fevereiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

Tendo a Secretaria do Congresso da República feito notar à Secretaria da Presidência da República que a lei n.º 1:826, de 7 de Janeiro de 1926, publicada no *Diário do Governo* da mesma data, não é uma lei nova mas uma rectificação, por omissão, à lei n.º 1:808, de 25 de Julho de 1925, novamente se publica esta lei n.º 1:808, devidamente rectificada, devendo considerar-se como não existente a que foi publicada sob o n.º 1:826, em 7 de Janeiro do corrente ano.

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 20 de Janeiro de 1926. — O Secretário Geral, *Alberto Xavier*.

#### Lei n.º 1:808

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

**Artigo 1.º** É concedida à viúva do cidadão João Pinheiro Chagas e seus dois filhos, ao do sexo masculino enquanto fôr de menor idade e ao do sexo feminino enquanto se conservar no estado de solteiro, a pensão de 300\$ mensais, sendo aplicável a esta pensão, para efeitos de melhoria, o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 10:050, de 5 de Novembro de 1924.

§ 1.º Esta pensão, acrescida de melhoria, será dividida em três partes iguais, sendo uma para a viúva, outra para o filho menor e a restante para a filha.

§ 2.º No caso de falecimento da viúva ou de ter o filho menor atingido a maioridade ou de ter casado a filha, revertará para os restantes a respectiva cota parte na pensão a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º Esta pensão será paga a partir da data do falecimento do referido João Pinheiro Chagas.

**Art. 2.º** Igual pensão é concedida à mãe do capitão de fragata João Fiel Stockler.

**Art. 3.º** É também concedida à viúva e aos três filhos menores do falecido jornalista António França Borges, D. Amélia França Borges, Maria Antónia França Borges, Eduardo França Borges e António França Borges a pensão mensal de 300\$, à qual serão aplicadas as disposições do artigo 1.º e será paga a contar da publicação da presente lei.

**Art. 4.º** Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Eduardo Alberto Lima Basto*.